

PRISÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA: O MODELO DA APAC

Prison as public policy: the apac model

Luciana Ohland¹

SUMÁRIO

Introdução. 1. Objetivo do sistema penal: punição e recuperação. 2. A realidade do sistema penal brasileiro. 2.1. A ADPF 347 do STF e o estado de coisas inconstitucional. 3. A Apac como alternativa à recuperação dos presos. 4. A política pública prisional da Apac no modelo gaúcho. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo mostrar como uma política pública fomentada pelo Estado pode alterar e transformar a realidade do sistema prisional brasileiro. Os estabelecimentos carcerários de cumprimento de pena revelaram-se, ao longo do tempo, incapazes de instrumentalizar os objetivos de ressocialização e recuperação dos condenados. Estima-se que no Brasil o índice de reincidência dentro do sistema convencional seja em torno de 70%, devolvendo para a sociedade indivíduos mais violentos. Ademais, as prisões brasileiras possuem um custo alto para sua manutenção. Nesse cenário, surge a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac, como política pública eficaz e substitutiva ao modelo defasado e superado de prisão. A Apac possui a natureza de pessoa jurídica de direito privado, na forma de uma organização sem finalidade lucrativa, com o intuito de gerir o sistema prisional, em auxílio aos poderes Executivo e Judiciário. O método desenvolvido espalhou-se pelo território brasileiro e atualmente, está presente em diversos países e conta com reconhecimento da Organização das Nações Unidas, em assuntos penitenciários, como alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento prisional. A entidade oferece aos assistidos auxílio material, jurídico, educativo, além de estimular atividades laborais ao recuperando, visando ao seu retorno social. A associação recebe repasse de verbas do Poder Público, além de manter-se com doações de pessoas físicas, jurídicas, de parcerias e convênios com órgãos públicos, instituições educacionais e outras entidades. A política pública desenvolvida pela Apac revela-se efetiva no cumprimento dos seus objetivos, além de constituir um empreendimento pouco oneroso para o Poder Público, com um índice de reincidência girando em torno de 8%. Assim, no presente trabalho, procuramos, com base em um caso concreto, mostrar como uma política pública pode ser agente transformador da realidade e da sociedade. Nesse sentido, entendemos que o projeto apresentado serve para auxiliar um diferente pensar sobre como uma política pública fomentada pelo Estado pode alterar a realidade de milhares de presos no Brasil, dando-lhes oportunidade de crescimento pessoal e profissional.

Palavras-chave: Prisão. Apac. Política pública.

ABSTRACT

The present study aims to show how a public policy instigated by the State can alter and transform the reality of the Brazilian penitentiary system. The prison facilities used for serving time have shown to be incapable of operationalize the resocialization and rehabilitation of its convicts. It is estimated that the criminal recurrence rates of the conventional system are around 70%, giving back to society individuals who became more violent. In addition to that, Brazilian prisons have a high maintenance cost. In that scenario, the Association of Protection and Assistance to Convicts – Apac arises as an effective public policy, replacing the outdated imprisonment model. Apac is a non-

¹ Analista jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade IDC (atual Imed). Texto desenvolvido sob a orientação do professor Juliano Heinen, procurador do Estado do Rio Grande do Sul, doutorando em Direito pela UFRGS, mestre em Direito pela Unisc.

profit private law entity that intends to run the prison system, assisting the executive power and the judiciary branch. The developed method spread around Brazilian territory and it's currently in many other countries, it was also recognized by the United Nations Organization, regarding penitentiary subjects, as an alternative to humanize the penal execution and the penitentiary treatment. The entity offers material, legal and educational support to the assisted individuals, besides stimulating work activities to the convicts, aiming their social return. The association receives funding from the Public Power, as well as donations from individuals, legal entities, from agreements with Government agencies, educational institutions and other entities. The public policy developed by Apac have been accomplishing its goals, besides constructing an inexpensive enterprise to the Public Power and achieving a criminal recurrence rate of approximately 8%. Therefore, in this study, we aim to show how a public policy can be a transforming agent of reality and society, based on a concrete case. In this connection, we understand that the presented project serves to assist a new way of thinking about how a public policy instigated by the State can alter the reality of thousands of prisoners in Brazil, giving them the opportunity of personal and professional growth.

Keywords: *Prison. Apac. Public policy.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar os métodos pelos quais as políticas públicas podem beneficiar um dos sistemas mais precarizados e desestruturados do nosso país: o sistema penitenciário. A Lei das Execuções Penais (LEP), criada em 1984, trouxe em seu bojo os objetivos da pena de prisão, que são a prevenção e a retribuição², de forma a proporcionar aos condenados harmônica integração, por meio de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

No entanto, historicamente sabe-se que as prisões brasileiras não suprem nenhum dos objetivos para os quais se propõem, porquanto os indivíduos que lá se encontram convivem em um ambiente maculado pela violência, consumo de drogas, corrupção, e por um código de ética interno onde impera a lei do mais forte. Segundo dados extraídos do sítio do Conselho Nacional de Justiça, em pesquisa realizada pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, estima-se que 70% dos presidiários voltam a delinquir após a saída da cadeia³.

Consoante levantamento do CNJ, o Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, gerando um deficit de 211.741 vagas. O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo e, mesmo assim, convive com taxas de criminalidade muito altas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2012). Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e

² BRASIL, Lei de Execuções Penais. Disponível para consulta no *link*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Consultado em 7/1/2020.

³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível para consulta no *link*: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>>. Consultado em 9/4/2020>.

seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro.⁴

Com base nessa realidade, foi criada no Brasil a Apac – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Trata-se de uma organização da sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com o objetivo de proporcionar aos condenados do regime fechado, semiaberto e aberto, o cumprimento da pena privativa de liberdade de um modo mais digno, humanizado⁵.

A Apac nasceu na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, em 1972, criada por integrantes da pastoral católica daquele município. Fundada nos preceitos da religião cristã, baseia-se na premissa de que “nenhum homem é irrecuperável”. O modelo é inédito por não contar com vigilância sobre os presos, sendo que as chaves dos portões ficam com os próprios apenados⁶. Estima-se, segundo dados do sítio da Apac, que o índice de reincidência seja em torno de 8%.⁷

Atualmente há mais de 53 Apacs espalhadas por todo o país,⁸ sendo que no estado do Rio Grande do Sul a primeira associação surgiu a partir de 2018, no município de Porto Alegre⁹. Há três em fase de implementação, nos municípios de Canoas, Novo Hamburgo e Pelotas.¹⁰ O método apaqueano já foi exportado a outros países, como Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, Estados Unidos, entre outros, e conta com reconhecimento da Organização das Nações Unidas, em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento prisional¹¹.

A instituição mantém-se por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades. Constitui, em contrapartida, um empreendimento pouco oneroso para o Poder Público, e o custo por preso diminui consideravelmente nesse método¹².

⁴ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível para consulta no link: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>>

⁵ Apac de Porto Alegre/RS, Partenon. Disponível em: <<https://www.apacpartenon.com/quem-somos>>. Consultado em 9/4/2020.

⁶ FERREIRA, Valdeci. **Método Apac: sistematização de processos**. Valdeci Ferreira e Mário Ottoboni (org.); Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

⁷ SANTOS, Cristiano. **As Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (Apacs) no Estado de Minas Gerais: Características e Contradições**, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/177656>>, consultado em 9/4/2020.

⁸ FRATERNIDADE Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>>. Consultado em 9/4/2020.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ Apac de Porto Alegre/RS, Partenon. Disponível em: <<https://www.apacpartenon.com/quem-somos>>. Consultado em 9/4/2020.

¹² Apac de Porto Alegre/RS, Partenon. Disponível em: <<https://www.apacpartenon.com/quem-somos>>. Consultado em 9/4/2020.

Nossa pesquisa abordará o universo da Apac no estado do Rio Grande do Sul como política pública prisional alternativa ao modelo tradicional de prisão pública, as quais não conseguiram cumprir com seus papéis de ressocialização e reinserção do preso em sociedade. A metodologia utilizada no presente trabalho será a pesquisa em forma de estudo de caso, e contará, ainda, com ampla pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, revistas eletrônicas e artigos científicos publicados por outros acadêmicos.

O trabalho estrutura-se em quatro tópicos: no primeiro tópico, busca-se a compreensão da finalidade da pena de prisão, traçando-se um breve histórico da sua evolução. Na segunda parte, faz-se uma análise do sistema prisional brasileiro, concluindo-se pela sua falência quanto ao aspecto ressocializador da pena de prisão, e culminando com a declaração do STF de "Estado de Coisas Inconstitucional", caracterizado pela violação generalizada de direitos fundamentais dos presos.

O terceiro tópico apresenta a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac como alternativa ao modelo convencional de pena de prisão, detendo-se na sua organização e funcionamento, ressaltando o seu alto índice de recuperação dos apenados. Na quarta e última parte do trabalho, o estudo é concentrado no modelo de Apac instituído em solo gaúcho, destacando seus principais aspectos, como estrutura, rotina dos internos e aporte de recursos para seu funcionamento, concluindo-se pela viabilidade deste sistema alternativo de recuperação de presos.

Conceitualmente, as políticas públicas são o conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo Poder Executivo. São fomentadas em busca do bem comum, norteadas sempre pelo interesse público que deve reger as condutas dos nossos governantes. O presente trabalho visa, portanto, em um caso concreto, mostrar como uma política pública pode ser um agente transformador da realidade e da sociedade.

1. OBJETIVO DO SISTEMA PENAL: PUNIÇÃO E RECUPERAÇÃO

Segundo a obra “Vigiar e Punir”, de Foucault, a prisão foi uma peça essencial no conjunto das punições, que antes se davam de forma corporal sobre os indivíduos, por meio de práticas de torturas, açoites, enforcamentos, queimaduras etc.; tais atos eram praticados em praça pública, com o objetivo de serem assistidos por multidões, configurando-se verdadeiro espetáculo¹³.

O surgimento da prisão alterou a punição do flagelo para uma pena incorpórea. Em troca dos castigos corporais, o Estado passou a apropriar-se do tempo e da liberdade dos condenados. Nesse momento, surge a ideia de que a pena aplicada deveria servir não apenas para punir, como também para recuperar o preso, de forma a integrá-lo novamente em uma

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 41ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes. 2013.

vida em sociedade. Para o renomado autor, portanto, o surgimento da prisão marca um momento importante na história da justiça penal, qual seja, o seu acesso à humanidade¹⁴.

A pena como medida de recuperação já era defendida desde o século 19, por pensadores como Jeremy Bentham, que nela enxergavam um fim correccional, para fins de emendar o delinquente “não só pelo temor de ser castigado novamente, mas também pela mudança em seu caráter e em seus hábitos”.¹⁵

Na legislação pátria, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais assim dispõe:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado¹⁶.

A LEP adota, portanto, a teoria da prevenção especial positiva, segundo a qual o agente deve ser ressocializado e inserido na sociedade.¹⁷

2. A REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Durante algum tempo, acreditou-se que a pena de prisão era a resposta penológica de punição ao condenado, como forma de reformá-lo e inseri-lo em sociedade. Esse ambiente de otimismo não perdura mais, sendo que atualmente fala-se muito em falência do sistema prisional, principalmente no que tange ao objetivo ressocializador da prisão, visto que os presos convivem em ambientes degradados, de superlotação, violentos e com desrespeito aos direitos fundamentais¹⁸.

Diversas são as causas que originaram a falência do nosso sistema de prisão, mas dentre as apontadas – e sem pretensão de esgotar o tema – podemos destacar a falta de investimentos dos governantes na execução das políticas públicas de criação, reformas e ampliação de novas penitenciárias e a corrupção que permeia todo o sistema prisional, desde altos escalões até os mais baixos, passando pelos próprios presos, inseridos em um código de conduta interno, onde impera a lei do mais forte¹⁹.

Ademais, soma-se a isso o crescimento vertiginoso da população prisional. Segundo dados oficiais, nos últimos 20 anos o encarceramento cresceu 379%, enquanto a população do país cresceu apenas 30%.²⁰ São atualmente 755.274 pessoas submeti-

¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 2013.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto, *apud* Jeremy Bentham. **Falência da Pena de Prisão**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶ BRASIL, Lei de Execuções Penais. Disponível para consulta no link: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Consultado em 10/4/2020.

¹⁷ MURARO, Mariel. **Sistema Penitenciário e Execução Penal**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2017.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op. cit.*

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ MURARO, Mariel. **Sistema Prisional Brasileiro e Direitos Humanos**. Canal Ciências Criminais. Jus

das à custódia do Estado, distribuídas em 442.349 vagas, o que leva a um déficit de 312.925 vagas por ano, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional²¹.

Diante desse cenário, é comum a atuação de organizações criminosas dentro dos presídios, as quais são responsáveis por comandar a execução de delitos externamente aos muros penitenciários, impondo uma política de medo e de violência. A superlotação das casas prisionais também é frequentemente causa de rebeliões entre os apenados, como forma de protesto diante de precárias condições de sobrevivência²².

De forma cada vez mais frequente, o Poder Judiciário tem sido chamado a intervir em ações envolvendo a execução de políticas públicas na área do sistema prisional, o que se configura um verdadeiro ativismo judicial. Tal interferência, por vezes, é motivo de crítica por parte dos gestores públicos, pelo entendimento de que tais decisões transbordam os limites da competência judiciária, adentrando no mérito do ato administrativo²³.

2.1. A ADPF 347 do STF e o estado de coisas inconstitucional

Em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), protocolou perante o Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, requerendo o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais da população carcerária, bem como a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional no país²⁴.

O ministro relator, Marco Aurélio Mello, destacou em seu voto o problema da superlotação nos presídios, assinalando que a maior parte dos detentos enfrentam torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, ausência de acesso à assistência judiciária, à saúde, à educação, além do amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência de controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e orientação sexual.

De acordo ainda com o relator, a violação dos direitos fundamentais nas prisões tem reflexos também na sociedade, não servindo, portanto, à ressocialização.

Brasil (site). Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema-prisional-brasileiro-e-direitos-humanos>>. Consultado em 13/4/2020.

²¹ BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível para consulta no link: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNmRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Consultado em 13/4/2020.

²² LACERDA, Ricardo. Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas. **Revista Superinteressante on-line**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>>. Consultado em 13/4/2020.

²³ SANTOS, Frederico Fernandes dos. **Em decisão histórica, STF intervém no sistema carcerário**. Publicado em 21/5/2018, atualizado em 6/9/2019. Disponível em: <<https://ffsfred.jusbrasil.com.br/noticias/229910357/em-decisao-historica-stf-intervem-no-sistema-carcerario>>. Consultado em 14/4/2020.

²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 347, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Consultado em 14/4/2020.

Segundo ele, há problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Em suas palavras “a responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário”.

Em setembro de 2015, o Plenário do STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos.

O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional²⁵.

As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. E como antes ressaltado, a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário -, tanto da União como dos Estados e do Distrito Federal. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira “falha estrutural” que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação²⁶.

Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados. A intervenção judicial é necessária diante da incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas²⁷.

No entanto, o Plenário entendeu que o STF não pode substituir o papel do Legislativo e do Executivo na consecução de suas tarefas próprias. Significa dizer que o Judiciário deverá superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar, porém, esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Nessa seara, não lhe incumbe definir o conteúdo próprio dessas políticas e os detalhes dos meios a serem empregados²⁸.

Cumprir referir que houve até o momento apenas o deferimento de medida liminar na ADPF 347, sendo que o mérito da ação está pendente de julgamento, conforme consulta ao sítio do STF.

²⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes, **Informativo Esquemático: Informativo 798-STF**. Dizer o Direito (site). Publicado em 28/9/2015. Disponível em <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-798-stf.pdf>>. Consultado em 14/4/2020.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*.

3. A APAC COMO ALTERNATIVA À RECUPERAÇÃO DOS PRESOS

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – Apac, nasceu no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, quando um grupo de cristãos liderados pelo advogado Mário Ottoboni, iniciou trabalho de evangelização junto à cadeia de Humaitá, a fim de estudar o sistema carcerário, na tentativa de auxiliar a ressocialização dos apenados²⁹.

No ano de 1974, com o apoio de Silvio Marques Neto, que na época era juiz da vara de execuções penais da comarca de São José dos Campos, a organização foi oficialmente criada por meio de uma assembleia. A Apac adquiriu a natureza de pessoa jurídica de direito privado, na forma de uma organização sem fins lucrativos, e tal ato possibilitou à entidade aptidão jurídica para gerir o sistema prisional³⁰.

A Apac possui instalações fora do presídio convencional, e recebe condenados dos três regimes existentes no sistema de execução penal: fechado, semiaberto e aberto. Eles ficam em dependências separadas, sendo que os estabelecimentos apaqueanos não possuem aparato dos agentes penitenciários para vigilância e segurança. As atividades administrativas são realizadas por alguns poucos funcionários contratados, e todo o restante por voluntários e pelos próprios detentos, que lá dentro recebem o nome de recuperandos³¹.

Ressalta-se que não se trata aqui de hipótese de usurpação do exercício do poder de polícia da Administração, o qual, evidentemente, é indelegável. A Apac é uma associação privada que tem como objetivo auxiliar o Estado na administração da pena privativa de liberdade, todavia, seus dirigentes não possuem poder de polícia. Caso seja necessária alguma ação que demande este poder, são acionados os canais competentes, tais como a Secretaria de Serviços Penitenciários, e sempre sob a supervisão do Ministério Público e da Vara das Execuções Penais.

Os recuperandos dentro do sistema Apac podem ser de ambos os sexos, feminino ou masculino, os quais vivem em acomodações próprias. A escolha dentro das instalações é realizada pelos próprios presos, assim como a vigilância do portão de entrada. Não há uso de algemas entre os internos, que possuem inclusive

²⁹ SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Recuperação religiosa de presos: conversão moral e pluralismo religioso na Apac**, 2013. Dissertação (Especialização em Ciência da Religião), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFJF_e13821bd363c06ccb30270f19daf3100>. Consultado em 18/4/2020.

³⁰ SANTOS, Cristiano, **As Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (Apacs) no Estado de Minas Gerais: Características e Contradições**. 2017. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/177656>>. Consultado em 18/4/2020.

³¹ OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **A Execução Penal e a Participação da Comunidade**. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Consultado em 21/4/2020.

autorizações de saída. Insta referir, contudo, que a transferência de apenados para o método apaqueano necessita de autorização judicial³².

Os recuperandos são estimulados a estudar e a trabalhar desde o momento da entrada no sistema apaqueano, sendo que a alfabetização é obrigatória. O método Apac possui doze elementos de sustentação: a participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; a religião; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana; a família; o voluntário e curso para sua formação; os Centros de Reintegração Social; o mérito e a jornada de libertação com Cristo³³.

No presente trabalho não vamos nos deter em cada um dos 12 pilares, mas sim apenas nos principais. Dessa forma, segundo o idealizador da metodologia Apac, Mário Ottoboni, a comunidade deve participar ativamente na rotina do estabelecimento prisional, trazendo lições, exemplos e discussões das mais variadas³⁴.

O recuperando ajudando recuperando consiste em dividir a tarefa de assistência entre os presos, com eles próprios, de forma a embutir nos apenados um espírito de solidariedade e empatia, em total contraposição ao clima de egoísmo e hostilidade que permeia o sistema convencional³⁵.

O trabalho dentro da Apac é obrigatório em todos os regimes, porém não é forçado, até mesmo porque nossa Carga Magna veda penas de caráter forçado (art. 5º, XLVII, “c”). Os presos organizam as tarefas diárias, e possuem atividades produtivas e progressivas, modificando-se conforme o regime de cumprimento da pena. Além de melhorar a autoestima de cada preso, o trabalho proporciona melhoria nas condições materiais do estabelecimento³⁶.

No que tange à assistência jurídica, a Apac dispõe de um setor jurídico gratuito para atender aos condenados dos três regimes, que revelarem bom comportamento. A assistência jurídica é um direito de todos, sendo prestada por estagiários voluntários e advogados constituídos, de forma transparente e conduzindo os processos de maneira ágil³⁷.

A assistência à saúde é de caráter preventivo e curativo, sendo que as Apacs contam com um departamento de saúde composto por atendimento médico, farmacêutico, odontológico, psicológico e psiquiátrico. Há uma preocupação com a realização de atividades que possam contribuir com o bem-estar dos apenados, como horários para dormir bem definidos e a presença de televisores em locais próprios, nunca nas celas³⁸.

³² *Ibidem*.

³³ OTTOBONI, Mario: **Vamos matar o criminoso?** 3ª ed. Editora Paulinas, São Paulo/SP, 2006.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ SANTOS, Luiz Carlos Rezende. Da Assistência - Os Artigos 10 e 11 da LEP O Método Apac e seus Doze Elementos. In: **A execução penal à luz do método Apac**. Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, p.37-53. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Consultado em 19/4/2020.

³⁶ SANTOS, Luiz Carlos Rezende. *Op. cit.*

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*.

Em relação à valorização humana, o método Apac busca resgatar a autoimagem e a autoestima dos recuperandos, através da assistência à educação, utilizada como forma de produzir nos apenados as condições para que esses possam ter acesso a profissões mais valorizadas quando se tornarem egressos. As ações assistenciais visam dar ao preso esperança de que, ao entregar-se à recuperação, poderá obter a conversão e até oportunidades fora da prisão como pessoa livre e útil³⁹.

De acordo com a visão de Ottoboni, a causa da criminalidade encontra-se no seio de famílias desestruturadas⁴⁰. Assim, o método Apac propõe a participação da família na vida do apenado, como forma de interação para auxílio na sua recuperação. É por esse motivo que o detento deve cumprir a pena na cidade onde sua família reside, estimulando, assim, o contato regular entre eles.

Conforme visto acima, a entidade tem por missão reestruturar a maneira como a execução da pena é executada. O acompanhamento dos recuperandos dá-se através de dois estágios, o primeiro destinado aos apenados do regime fechado e o segundo, aos do semiaberto, executando a liberdade progressiva e priorizando a reeducação do encarcerado que desempenhar os requisitos preliminarmente estabelecidos⁴¹.

Dessa forma, a liberdade dos recuperandos é conquistada a partir da inserção, aceitação da proposta metodológica, desempenho satisfatório, disciplina e confiança. Em síntese, o que diferencia os internos da Apac para os internos do sistema penitenciário convencional, é que os primeiros são corresponsáveis pela própria recuperação, além de lhes ser oferecida assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestada pela comunidade local. Para tanto, o acompanhamento da sociedade civil é um diferencial essencial no caminho para a reabilitação social⁴².

Explicando o funcionamento do sistema apaqueano, Zeferino ressalta que⁴³:

A segurança e a disciplina são feitas com a cooperação dos recuperandos, tendo como sustentáculo funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e/ou agentes de segurança penitenciários. O método, aliado à vontade de mudança do recuperando, atua na recuperação do condenado, visando, assim, à proteção da sociedade. Para o método, um preso recuperado representa um criminoso a menos nas ruas. A metodologia aplicada leva em consideração a experiência vivenciada pelo recuperando. É necessário trabalhar o problema existente; conhecer as

³⁹ SANTOS, Luiz Carlos Rezende. **Da assistência** - Os artigos 10 e 11 da LEP. O Método Apac e seus doze elementos. .

⁴⁰ OTTOBONI, Mario. **Vamos matar o criminoso**.

⁴¹ ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução Penal – Apac. In: **A execução penal à luz do método Apac** Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Consultado em 20/4/2020

⁴² *Ibidem*.

⁴³ *Ibidem*.

questões que levaram o recuperando ao mundo do crime e à prisão; trabalhar os fenômenos, os fatores e sofrimentos que o levaram à transgressão.

Portanto, pode-se concluir que a Apac tem uma trílice finalidade⁴⁴:

Auxilia a Justiça, preparando o preso para o retorno ao convívio social; protege a sociedade, retornando a ela apenas indivíduos reestruturados humanamente e capazes de respeitá-la; e, por fim, é um órgão de proteção aos condenados, pautando-se por um método baseado no fiel cumprimento dos direitos humanos, executando um trabalho pautado no cumprimento das legislações vigentes e procurando sempre a eliminação da fonte geradora de novos criminosos.

Importa destacar, no ano de 1995, a criação da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, que é a entidade que congrega, orienta, fiscaliza e zela pela unidade e uniformidade das Apacs do Brasil e assessora a aplicação do Método Apac no exterior. É filiada à Prison Fellowship International - PFI, organização consultora da ONU para assuntos penitenciários⁴⁵.

Após inicialmente instalar-se no estado de São Paulo, a metodologia da Apac foi adotada no estado de Minas Gerais, sendo que o município de Itaúna é até hoje referência nacional de sucesso do modelo. Foi amplamente difundida naquele estado, e após, em vários estados brasileiros e até mesmo em outros países⁴⁶. No Rio Grande do Sul, a primeira Apac foi instalada em Porto Alegre, e começou a receber apenados em dezembro de 2018⁴⁷.

4. A POLÍTICA PÚBLICA PRISIONAL DA APAC NO MODELO GAÚCHO

A primeira Apac em solo gaúcho surgiu na cidade de Porto Alegre em dezembro de 2018. Instalada no bairro Partenon, zona leste da capital gaúcha, fica próxima ao Presídio Central, que em um passado recente recebeu a denominação de “pior presídio do Brasil”, após a realização da CPI do Sistema Carcerário⁴⁸.

⁴⁴ ZEFERINO, Genilson Ribeiro. **Execução Penal – Apac**, p. 62.

⁴⁵ FRATERNIDADE Brasileira de Assistência aos Condenados Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/videos/1293-historico-da-fbac>>. Consultado em 22/4/2020.

⁴⁶ NOGUEIRA, Cristiane Santos de Souza. **As Apacs e a Assistência à Saúde do Preso: Os Desafios de se Garantir o Direito à Saúde no Sistema Prisional Brasileiro**. In: A execução penal à luz do método Apac / Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Consultado em 22/4/2020.

⁴⁷ KANNENBERG, Vanessa. **Governo oficializa criação da segunda Apac, que humaniza o sistema penitenciário**. Imprensa (site) Executivo. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado 11/12/2019. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/governo-oficializa-criacao-da-segunda-apac-do-estado-em-pelotas>>. Consultado em 22/4/2020.

⁴⁸ REDAÇÃO. **Presídio Central é o retrato do caos do sistema carcerário brasileiro**. Humanismo, Jornalismo e Direitos Humanos. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Publicado em 24/10/2019. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/24/presidio-central-e-o-retrato-do-caos-do-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Consultado em 22/4/2020.

A Apac Partenon é uma associação sem fins lucrativos, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados, que opera como entidade auxiliar dos poderes Judiciário e Executivo e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade do regime aberto, semiaberto e fechado⁴⁹.

Segundo informação extraída do seu sítio eletrônico, o principal objetivo da Apac Partenon é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, evitando a reincidência no crime e oferecendo alternativas para o condenado recuperar-se e retornar ao convívio social, protegendo a sociedade⁵⁰.

A criação da segunda Apac no Rio Grande do Sul foi oficializada pelo governo gaúcho em dezembro de 2019, e será no município de Pelotas, com expectativas de receber os primeiros recuperando ainda no ano de 2020⁵¹.

Por se tratar de uma política pública, no estado do Rio Grande do Sul foi firmado, em 24/10/2018, o Termo de Fomento FPE nº 2.221/2018, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, com a interveniência da Superintendência dos Serviços Penitenciários e do Ministério Público do Estado⁵².

O Termo de Fomento prevê liberações trimestrais e tem o valor total de R\$ 1.283.154,96 para 24 meses de parceria. A sua finalidade é a aplicação da metodologia apaqueana, para até 40 recuperandos na Apac Partenon. O custo final calculado por assistido alcança a importância de R\$ 1.336,62 por mês, sendo que desse valor R\$ 693,75 refere-se ao custo variável, sujeito a devolução trimestral em função da variação do número de recuperandos recebidos⁵³.

Cumpre referir que os apenados contam com assistência material, à saúde, jurídica, cursos de formação, trabalho e recuperação social. O custeio financeiro prevê ainda verba para a remuneração de uma equipe de trabalho de até sete funcionários. A referida parceria tem duração de 24 meses e a primeira liberação de recursos ocorreu em 23/01/2019⁵⁴.

A associação mantém-se também através de doações de pessoas físicas, jurídicas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios⁵⁵.

⁴⁹ Apac de Porto Alegre/RS, Partenon. Disponível em: <<https://www.apacpartenon.com/>>. Consultado em 22/4/2020.

⁵⁰ Apac de Porto Alegre/RS, Partenon. Disponível em: <<https://www.apacpartenon.com/>>. Consultado em 22/4/2020.

⁵¹ KANNENBERG, Vanessa. Governo oficializa criação da segunda Apac, que humaniza o sistema penitenciário. Imprensa (site) Executivo. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado 11/12/2019. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/governo-oficializa-criacao-da-segunda-apac-do-estado-em-pelotas>>. Consultado em 22/4/2020.

⁵² Apac de Porto Alegre/RS, Partenon. Disponível em: <<https://www.apacpartenon.com/>>. Consultado em 22/4/2020.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*.

Conforme se infere dos dados trazidos pela entidade gaúcha, e levando em consideração o propósito da Associação e os resultados que ela atinge, é possível concluir que a Apac constitui empreendimento pouco oneroso para o Poder Público, sendo que atualmente um preso do sistema convencional custa em média para o Estado do Rio Grande do Sul o valor de R\$ 2.000,00, enquanto que na Apac esse valor é próximo a um salário mínimo⁵⁶.

Embora seja ainda recente a implantação do método Apac no estado do Rio Grande do Sul, e sem muita bibliografia escrita sobre o sucesso da iniciativa em solo gaúcho, cumpre destacar que a instituição recebeu, em julho de 2019, a visita da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual comprovou a eficácia do método⁵⁷.

Nas palavras do Presidente da Ordem gaúcha, Ricardo Breier “a Apac se mostra como uma ótima alternativa ao modelo convencional que conhecemos de presídio”, pois, ainda conforme ele, “o índice de reincidência no crime dos apenados oriundos do método Apac é de apenas 8%”, e a OAB/RS apoia toda iniciativa que trabalhe em prol da cidadania, da integridade humana e que proteja a sociedade⁵⁸.

Segundo reportagem feita pela Rede Pampa no final do ano passado, por ocasião das comemorações de um ano da inauguração da entidade em Porto Alegre, é possível, logo na entrada do prédio da Associação, atestar a higiene e o comprometimento do local. Os apenados obedecem a um rígido sistema de horários, exercendo ao longo do dia atividades laborais e culturais, bem como preparo da alimentação e limpeza das instalações⁵⁹.

Conforme noticiado na matéria jornalística, o apenado deve estar disposto a mudanças para ingressar no método Apac, pois é dele próprio a iniciativa de cumprir pena na Associação. Não existem armas e nem guardas no ambiente, e a comida é servida com garfos e facas. São proibidos lá dentro o uso de celulares, drogas e cigarros⁶⁰.

Ainda segundo a veiculação televisiva, dentro da Apac Partenon as regras e punições são aplicadas pelos próprios apenados, os quais, inclusive, são responsáveis pela abertura e fechamento das celas. A matéria conclui afirmando que o método lá desenvolvido é a única forma de recuperar alguém inserido no triste sistema prisional brasileiro⁶¹.

⁵⁶ Apac de Porto Alegre/RS, Partenon. Disponível em: <<https://www.apacpartenon.com/>>. Consultado em 22/4/2020.

⁵⁷ BERNDT, Evelyn. Comissão de Direitos Humanos visita Apac de Porto Alegre. Notícias. Ordem dos Advogados do Brasil Rio Grande do Sul. Publicado em 6/8/2019. Disponível em: <<https://www.oabrs.org.br/noticias/comissao-direitos-humanos-visita-apac-porto-alegre/30593>>. Consultado em 24/4/2020.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ TRANSFORMAÇÃO atrás das grades: Apac completa um ano em Porto Alegre. Local Players, 2019. Disponível em: <<https://www.localprayers.com/BR/Porto-Alegre/546980052317700/APAC-Partenon-Porto-Alegre/videos>>. Consulta em 25/4/2020.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

CONCLUSÃO

Através do presente estudo foi possível analisar e compreender que a falência do sistema carcerário e a realidade dos estabelecimentos prisionais atestam que se faz necessário e urgente repensar a prisão convencional brasileira, a qual não cumpre as suas finalidades primordiais, além de ser extremamente onerosa à sociedade. Neste cenário, surge a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, como política pública eficaz e substitutiva ao modelo defasado e superado de prisão.

Conforme destacado no presente trabalho, os resultados divulgados pelo método APAC impressionam se comparados ao método convencional do modelo de prisão, visto que cada interno da Associação custa metade do valor gasto com os detentos prisionais. Soma-se a isto o índice quase sete vezes menor de reincidência criminal que os egressos do sistema apaqueano ostentam, quando confrontados aos presos comuns.

A par dos dados acima, a APAC é uma associação que externa ser eficiente, garantindo aos internos o cumprimento da pena baseada na valorização humana e respeito à dignidade. Seu objetivo é alcançado com a efetiva recuperação do apenado, que após a saída em liberdade já possui trabalho regular e lícito. Ademais, é importante salientar que a entidade não o abandona: mesmo após o cumprimento da pena, grande parte dos ex-apeados tornam-se voluntários e, em alguns casos, até funcionários da Organização.

O objetivo de proteger a sociedade e diminuir a violência social concretiza-se também aqui, visto que no sistema convencional, diante da inexistência de políticas públicas voltadas à reinserção dos egressos do sistema convencional, o aumento da reincidência criminal é favorecido, com absorção pelo mercado do crime daqueles que saem das prisões.

Segundo Mário Ottoboni, um dos idealizadores da entidade, o legado da APAC projetou-se para além do auxílio ao sistema penitenciário, operando alterações na legislação penal brasileira. Consoante ele, o artigo 4º da LEP, que dispõe sobre a participação da comunidade na recuperação do preso, foi inspirado no procedimento adotado pela associação. Outros dispositivos tiveram como modelo também o êxito das práticas adotadas pela instituição, como a saída autorizada, inspirada no sucesso da participação dos recuperandos nas festividades de final de ano com as respectivas famílias.

No entanto, nas pesquisas realizadas para o presente trabalho, constatou-se que a eficácia do método somente é observada quando há interesse do próprio preso na sua recuperação e transformação pessoal. Com efeito, boa parte da população carcerária tem dificuldades em abandonar o mundo do crime, envolvidos pela conjuntura da prisão e das facções criminosas existentes.

Neste cenário, tem-se que a APAC pode ser uma alternativa ao modelo convencional de prisão, desde que seja incentivada como política pública. Para tanto, faz-se necessário, além dos investimento materiais, econômicos e técnicos, a conscientização de que é possível alterar a realidade do sistema carcerário brasileiro, e assim, promover a recuperação de milhares de apenados submetidos à triste realidade prisional.

REFERÊNCIAS

APAC de Porto Alegre/RS, Partenon. Disponível em: <<https://www.apacpartenon.com/quem-somos>>.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível para consulta no *link*: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>>.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível para consulta no *link*: <<http://depen.gov.br/DEPEN>>.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível para consulta no *link*: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZlRkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>.

BRASIL, Lei de Execuções Penais. Disponível para consulta no *link*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>.

BERNDT, Evelyn. **Comissão de Direitos Humanos visita Apac de Porto Alegre**. Notícias. Ordem dos Advogados do Brasil Rio Grande do Sul. Publicado em 6/8/2019. Disponível em: <<https://www.oabrs.org.br/noticias/comissao-direitos-humanos-visita-apac-porto-alegre/30593>>. Consultado em 24/4/2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 347. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>.

BRASIL, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/24/presidio-central-e-o-retrato-do-caos-do-sistema-carcerario-brasileiro/>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 5ª ed. Editora Saraiva, São Paulo/SP, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo esquematizado: Informativo 798-STF**. Dizer o Direito, Disponível em <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-798-stf.pdf>>.

FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos**. Valdeci Ferreira e Mário Ottoboni (org.); Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 41. ed. Publicado em 28/9/2015. Petrópolis/RJ, Vozes. 2013.

FRATERNIDADE Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>>.

FRATERNIDADE Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=RS&classifica=1>>.

FRATERNIDADE Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=RS&classifica=2>>.

KANNENBERG, Vanessa. **Governo oficializa criação da segunda Apac, que humaniza o sistema penitenciário**. Imprensa (site) Executivo. Governo do Estado do Rio Grande

do Sul. Publicado 11/12/2019. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/governo-oficializa-criacao-da-segunda-apac-do-estado-em-pelotas>>. Consultado em 22/4/2020.

LACERDA, Ricardo. **Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas**. Revista Superinteressante *on-line*. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>>.

MURARO, Mariel. **Sistema Penitenciário e Execução Penal**. Canal Ciências Criminais Jusbrasil (site). 1. ed. Editora Intersaberes, Curitiba/PR, 2017.

MURARO, Mariel. **Sistema Prisional Brasileiro e Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema-prisional-brasileiro-e-direitos-humanos>>.

NOGUEIRA, Cristiane Santos de Souza. **As APACs e a Assistência à Saúde do Preso: Os Desafios de se Garantir o Direito à Saúde no Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>.

OTTOBONI, Mário e FERREIRA, Valdeci Antônio. **A Execução Penal e a Participação da Comunidade**. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>.

OTTOBONI, Mario. **Vamos matar o criminoso?** 3. ed. Editora Paulinas, São Paulo, SP, 2006.

SANTOS, Cristiano. **As Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (Apacs) no Estado de Minas Gerais: Características e Contradições**. 2017. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/177656>>. Consultado em 18/4/2020..

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **Em decisão histórica, STF intervém no sistema carcerário**. Jusbrasil (site) Disponível em: <<https://ffsfred.jusbrasil.com.br/noticias/229910357/em-decisao-historica-stf-intervem-no-sistema-carcerario>>.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende. Da Assistência - Os Artigos 10 e 11 da LEP O Método Apac e seus Doze Elementos. *In: A execução penal à luz do método Apac*. Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, p.37-53. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Consultado em 19/4/2020.

SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Recuperação religiosa de presos: conversão moral e pluralismo religioso na Apac**. 2013. Dissertação (Especialização em Ciência da Religião), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vu-find/Record/UFJF_e13821bd363c06ccb30270f19daf3100>. Consultado em 18/4/2020.

TRANSFORMAÇÃO atrás das grades: APAC completa um ano em Porto Alegre. Local Players, 2019. Disponível em : <<https://www.localprayers.com/BR/Porto-Alegre/546980052317700/APAC-Partenon-Porto-Alegre/videos>>.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução Penal – Apac. *In: A execução penal à luz do método Apac*. Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Consultado em 20/4/2020.